LEI N.º 2.011/2013

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o abandono ou estacionamento que caracterize situação de abandono em vias públicas do Município de Anchieta, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se sem condições de circulação os veículos:

I - com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;

II - sem pneus ou rodas;

III - com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

IV - sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

V - com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;

VI - sem motor;

VII - sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

VIII- Sem licenciamento atualizado.

Parágrafo único - A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo se dará pela verificação de uma ou mais hipóteses previstas.

Art. 3º - O veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município nas condições do artigo 2º será removido a locais apropriados, delegados á terceiros, conforme prevê a Lei n.º 1.808/10 em local que possa ser guardado à expensas de seu proprietário.

§ 1º - O Município de Anchieta por seu Fiscal, sempre com apoio da Polícia Militar, efetuará a identificação do veículo através de suas placas ou chassi, notificando-se o proprietário do veículo, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, para retirá-lo em (05) cinco dias, sob pena de ir a leilão.

§ 2º - A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 3º - Esta Lei produzirá seus efeitos apenas quando os veículos estacionados não estiverem cometendo infrações, determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial o artigo 181 que trata sobre estacionamento irregular.

Art. 4º - Os veículos removidos ao local que possa ser guardado as expensas de seu proprietário, somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção, estadia e multas de veículos que constarem no cadastro dos órgãos de trânsito.

§ 1º - Os veículos removidos poderão ser fotografados pelo Policial Militar na situação que se encontram, para servir de prova do estado de abandono.

§ 2º - O proprietário terá 90 (noventa) dias para retirar o veículo do local de guarda e depósito, após este prazo, não havendo recurso ou impedimento legal, o veículo será disponibilizado para leilão, cabendo ao órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN-SC), criar os procedimentos que forem necessários para efetivação do mesmo.

Art. 5º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas, deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal (ORTRAMAN), para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 8 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Anchieta (SC), em 13 de setembro de 2013.

ARI PRESTES DE OLIVEIRA
Prefeito

CERTIFICO, que a presente Lei foi publicada nesta data e na forma da Lei em 13 de setembro de 2013.

Eduardo Scholtze
Secretário de Administração e Gestão